



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadão requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento do Comité Olímpico de Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica o Comité Olímpico de Moçambique.

Ministério da Justiça, em Maputo, 15 de Março de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho da Governadora da Província do Maputo, de 4 de Dezembro de 2011, foi atribuído à empresa ARTECON – Arte & Construções, S.A, o Certificado Mineiro n.º 4380CM, válido até 11 de Novembro de 2013, para a extracção de areia de construção, no distrito de Moamba, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	25° 30' 45''	32° 07' 30''
2	25° 30' 45''	32° 07' 45''
3	25° 31' 00''	32° 07' 45''
4	25° 31' 00''	32° 07' 30''

Maputo, 6 de Dezembro de 2011. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Comité Olímpico de Moçambique

O Comité Olímpico de Moçambique, organização pertencente ao Movimento Olímpico, devidamente representado pela sua Assembleia Plenária, declara respeitar as disposições da Carta Olímpica, bem como do Código Antidopagem do Movimento Olímpico e acatar as decisões do Comité Olímpico Internacional.

O Comité Olímpico de Moçambique compromete-se a participar, como é sua missão e sua finalidade a nível nacional, nas acções a favor da paz e da promoção da mulher no desporto.

O Comité Olímpico de Moçambique compromete-se, ainda, a apoiar e encorajar

a promoção da ética desportiva, a lutar contra a dopagem e a ter em conta de uma forma responsável a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

O Comité Olímpico de Moçambique, abreviadamente designado (COM), pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, constituída de harmonia com as normas estabelecidas pelo Comité Internacional (COI).

ARTIGO SEGUNDO

(Independência e recursos financeiros)

Um) O COM não tem fins lucrativos, devendo assegurar os recursos indispensáveis ao seu funcionamento independente e manter-se alheio a quaisquer influências de natureza política religiosa ou económica.

Dois) Constituem recursos financeiros do COM as quotizações dos seus membros e todas as receitas não proibidas pela lei, pela Carta Olímpica ou pelo COI.

ARTIGO TERCEIRO

(Normas aplicáveis)

O COM rege-se pelos presentes estatutos, elaborados de acordo com os princípios da Carta Olímpica, pelos Regulamentos aprovados em Assembleia Plenária e pela legislação que rege a actividade desportiva no país.

ARTIGO QUARTO

(Símbolos)

O COM adopta como símbolos a bandeira, o emblema e a divisa reconhecidos pelo COI, cujo uso é exclusivo, bem como das expressões “Jogos Olímpicos” e “Olimpíadas” e lhe cabe assegurar em território nacional, nos termos da lei e de harmonia com a Carta Olímpica.

ARTIGO QUINTO

(Sede e jurisdição)

O COM tem a sua sede em Maputo e exerce jurisdição em todo o território nacional.

ARTIGO SEXTO

(Fins)

O COM tem como fins:

- a) Divulgar, desenvolver e defender o Movimento Olímpico e o Desporto em Geral, em conformidade com a Carta Olímpica;
- b) Promover especialmente junto da juventude das Escolas e Universidades o gosto pela prática desportiva como meio de formação do carácter, de defesa da saúde, do ambiente, de coesão e integração social;
- c) No cumprimento da sua missão o COM pode cooperar com órgãos governamentais e não governamentais. No entanto nunca deve associar-se a nenhuma das suas actividades que estejam em contradição com a Carta Olímpica;
- d) Lutar contra o uso de substâncias e métodos proibidos, observando as normas do Código Médico do COI e elaborando com as autoridades nacionais no controle dessas práticas;
- e) Promover a observância da ética desportiva nas competições e nas relações entre os agentes desportivos;
- f) Colaborar na preparação e formação de dirigentes desportivos tendo em vista a difusão dos princípios fundamentais do olimpismo;
- g) Tomar medidas tendentes à eliminação de qualquer discriminação, por razões de sexo, raça, ou religião, na prática desportiva e nos seus órgãos dirigentes;
- h) Assegurar a representação nacional nos Jogos Olímpicos e noutras manifestações patrocinadas pelo COI;
- i) Designar a cidade candidata à organização dos Jogos Olímpicos e organizar estes, quando tiverem lugar no território nacional;

- j) Representar, nas matérias das suas atribuições, as federações desportivas nacionais junto do Governo e organismos oficiais.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Membros)

Os membros do COM podem ser ordinários, extraordinários, honorários e de mérito.

Um) São membros ordinários:

- a) Os membros do COI de nacionalidade moçambicana;
- b) As federações desportivas nacionais de desportos olímpicos ou entidades que funcionem como tal em relação à modalidade correspondente, filiada na respectiva federação internacional; e
- c) Os Presidentes da Academia Olímpica, da Commonwealth Games Association, da Comissão da Ética Desportiva e da Comissão da Mulher e Desporto.

Dois) São membros extraordinários:

- a) Os organismos associativos representativos do desporto no ensino básico, secundário e superior e do desporto para deficientes, quando existam;
- b) As federações multidesportivas não de desportos olímpicos, outras entidades de vocação desportiva, cultural ou científica, que possam contribuir para a realização dos fins do COM.

Três) São membros honorários os antigos Presidentes do COM e os membros honorários do COM de nacionalidade moçambicana, bem como as entidades que sejam como tal reconhecidas pela sua acção em prol do Movimento Olímpico.

Quatro) São membros de mérito as personalidades que sejam reconhecidas pelos relevantes serviços prestados à causa olímpica ou cuja actividade, como dirigente ou atleta, se considere útil à prossecução dos fins do COM.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição da qualidade de membro)

A qualidade de membro, ou representante, adquire-se por:

- a) Admissão em Assembleia Plenária, para as federações, organismos associativos e outras entidades colectivas;
- b) Inerência, para os antigos Presidentes do COM, para os membros do COI e para os Presidentes dos Órgãos Integrados;

- c) Eleição, em Assembleias Plenárias, para os membros do Executivo, de mérito e honorários, excepto para os referidos na alínea anterior;

- d) As Federações Nacionais de Desportos Olímpicos indicam o seu representante.

ARTIGO NONO

(Perda da qualidade de membro)

A qualidade de membro, ou representante, perde-se por:

- a) Dissolução da entidade colectiva representada;
- b) Morte ou renúncia;
- c) Substituição proposta pela entidade representada;
- d) Condenação, transitada em julgado, por crime doloso previsto e punido na legislação penal;
- e) Por efeito de sanção disciplinar.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e organismos

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos)

São órgãos do COM:

- a) A Assembleia Plenária;
- b) A Comissão Executiva;
- c) Auditoria.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Organismo)

Um) São organismos integrados no COM a Academia Olímpica de Moçambique (AOM) e a Commonwealth Games Association (CGA).

Dois) Os organismos integrados detêm estrutura orgânica e orçamento próprios e gozam de autonomia na prossecução das atribuições que estatutariamente lhes são reservadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mandato)

Um) O mandato dos representantes das federações e outras entidades colectivas, bem como o dos titulares dos órgãos e organismos do COM, à excepção dos membros do COI, tem a duração correspondente ao período de cada Olimpíada.

Dois) Os membros honorários e de mérito adquirem essa qualidade a título vitalício.

Três) As eleições para os órgãos e organismos do COM realizam-se no primeiro trimestre do ano subsequente aos Jogos Olímpicos, por convocatória do Presidente do COM, nos termos estabelecidos no Regulamento Geral.

SECÇÃO I

Da assembleia plenária

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição)

Um) A Assembleia Plenária é constituída pelos membros ordinários e extraordinários do COM e nela reside o seu poder soberano.

Dois) O Presidente da Assembleia Plenária é, por inerência, o Presidente do COM.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Participação e assistência)

Um) Têm direito a participar nas reuniões da Assembleia Plenária, sem direito a voto, os membros honorários e de mérito, de Auditoria e os Presidentes das Comissões existentes no seio do COM, exceptuando os indicados na alínea d) do Artigo sétimo, do Capítulo II.

Dois) Apenas têm direito a voto os membros ordinários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

São competências da Assembleia Plenária:

- a) Definir as grandes linhas de acção do COM;
- b) Apreciar e votar o orçamento anual;
- c) Apreciar e votar os relatórios e as contas dos exercícios;
- d) Apreciar e votar o relatório e as contas da Missão aos Jogos Olímpicos;
- e) Elegar os membros da Comissão Executiva e designar os membros da Auditoria, e os membros honorários e de mérito, à excepção dos referidos na alínea b) do artigo oitavo;
- f) Admitir como membros do COM as federações desportivas, organismos associativos e outras entidades colectivas;
- g) Fixar o valor das quotas;
- h) Aceitar heranças, legados e doações;
- i) Deliberar sobre a matéria disciplinar directamente ou por via de recurso das decisões da Comissão Executiva;
- j) Apreciar e votar as propostas de alterações estatutárias ou regulamentos e ratificar as deliberações da Comissão Executiva sobre dúvidas e casos omissos dos estatutos e regulamentos;
- k) Apreciar e aprovar o Regulamento Geral e quaisquer Regulamentos propostos pela Comissão Executiva;
- l) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos;
- m) Deliberar sobre a extinção do COM.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação e funcionamento)

Um) A Assembleia Plenária é convocada por meio de carta dirigida a cada um dos membros com antecedência mínima de quinze dias, indicando a data e o local da reunião e a ordem de trabalhos.

Dois) Na constituição da Assembleia Plenária, as federações desportivas, cujas modalidades figurem no programa dos Jogos Olímpicos, devem constituir a maioria votante.

Três) Nas questões relativas aos Jogos Olímpicos apenas têm direito a voto as federações referidas no número anterior, em regime de igualdade de voto, e a Comissão Executiva do COM.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Periodicidade e iniciativa de sessões)

Um) A Assembleia Plenária reúne em sessão ordinária nos meses de Março para a aprovação do relatório e contas do exercício anterior e de Novembro para a aprovação do plano de actividades e do orçamento para o exercício seguinte.

Dois) A Assembleia Plenária pode reunir em sessão extraordinária, por solicitação do Presidente do COM, da Comissão Executiva ou a requerimento de um mínimo de doze membros ordinários.

Três) As reuniões da Assembleia Plenária são convocadas e dirigidas pelo Presidente do COM, que tem direito a voto de desempate.

SECÇÃO II

Da comissão executiva

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

A Comissão Executiva é constituída por um presidente, três vice-presidentes, um secretário, um tesoureiro e quatro vogais e, por inerência pelo membro e delegado do COI.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Presidência e representação do COM)

Um) O presidente da Comissão Executiva é o presidente do COM e, por inerência, presidente das assembleias plenárias do COM, da AOM e da CGA.

Dois) O COM é representado pelo seu presidente e, nas suas faltas e impedimentos, por um vice-presidente por ele designado.

Três) Os cargos de presidente e secretário-geral do COM, são incompatíveis com exercício de quaisquer funções executivas em federações e associações desportivas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação do COM)

O COM vincula-se pela assinatura de dois membros da Comissão Executiva, sendo um deles o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

São competências da Comissão Executiva:

- a) Cumprir e fazer cumprir a regulamentação que rege o olimpismo, bem como as determinações do CIO;
- b) Administrar e dirigir o COM de acordo com as linhas de acção definidas pela Assembleia Plenária;
- c) Propor à Assembleia Plenária a designação dos membros extraordinários de mérito e honorários;
- d) Substituir membros da Comissão Executiva em caso de impedimento, doença ou morte;
- e) Apreciar e aprovar os orçamentos e as contas dos organismos integrados no COM;
- f) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Plenária o orçamento anual, o relatório e as contas dos exercícios;
- g) Criar e regulamentar as Comissões que julgar necessárias à prossecução dos fins do COM;
- h) Instituir e regulamentar a atribuição de prémios e galardões do COM;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre os membros do COM;
- j) Elaborar o Regulamento Geral e outros necessários à actividade; e
- k) Resolver as dúvidas e os casos omissos dos estatutos e regulamentos, submetendo as suas deliberações à ratificação da Assembleia Plenária.

SECÇÃO III

Da auditoria

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Constituição)

Os auditores são três um dos quais presidente por consenso.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

São competências do auditor:

- a) Examinar, com regularidade, as contas do COM e dos organismos integrados;
- b) Dar parecer sobre as contas e o orçamento do COM antes de serem apresentados à Assembleia Plenária;
- c) Dar parecer sobre as contas da Missão aos Jogos Olímpicos;
- d) Dar pareceres que lhe forem solicitados pela Comissão Executiva ou pela Assembleia Plenária sobre assuntos da sua competência.

SECÇÃO IV

Dos órgãos integrados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Natureza e constituição)

Um) São órgãos integrados no COM a Academia Olímpica, a Comissão de Ética Desportiva, a Comissão da Mulher e Desporto e a Commonwealth Games Association, e como tal são autónomos na prossecução das suas atribuições que estatutariamente lhes são reservados.

Dois) Como órgãos integrados, elaboram os respectivos regulamentos gerais e demais Regulamentos para o seu funcionamento.

Três) Os Presidentes dos órgãos integrados são propostos pela Comissão Executiva à Assembleia Plenária do COM.

Quatro) Os órgãos integrados têm como órgãos a respectiva Assembleia Plenária e um Conselho Directivo.

Cinco) Os membros do Conselho Directivo dos órgãos, são eleitos na sessão Plenária do respectivo órgão sujeito a homologação da Assembleia Plenária do COM, através da Comissão Executiva do COM.

Seis) Os órgãos integrados elaboram os seus planos anuais de actividades e o respectivo orçamento os quais depois de aprovados pela Comissão Executiva do COM, são dotados com verba própria a inscrever no orçamento do COM.

Sete) Os órgãos integrados podem receber subsídios ou donativos de entidades oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiros, os quais são consideradas receitas extraordinárias do COM, consignadas ao respectivo órgão integrado.

Oito) Cabe aos respectivos Conselhos Directivos a elaboração do relatório e das contas de cada exercício, que depois de aprovadas para a Comissão Executiva são incluídas nas contas do COM.

CAPÍTULO V

Do regime disciplinar

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Infracções disciplinares)

Um) Constituem infracções disciplinares o não cumprimento dos deveres fixados nos Regulamentos e, de um modo geral, todas as acções ou omissões que afectem o bom nome do COM, sejam incompatíveis com a qualidade de dirigente desportivo ou ofendam o espírito olímpico.

Dois) Estão sujeitos ao regime disciplinar:

As pessoas singulares admitidas como membros do COM e os representantes das federações e outras entidades colectivas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Sanções disciplinares)

Um) São sanções disciplinares aplicáveis:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão;
- d) Exclusão.

Dois) As entidades a cujos representantes for aplicada a sanção de suspensão ou exclusão, podem substituí-los temporária ou definitivamente.

Três) A aplicação de qualquer sanção é sempre precedida de processo disciplinar com audiência do infractor, nos termos constantes do regulamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência disciplinar)

Um) A Comissão Executiva tem competência para aplicar as sanções de advertência, censura e suspensão, das quais cabe recurso para a Assembleia Plenária.

Dois) A sanção de exclusão é da competência da Assembleia Plenária, sob proposta da Comissão Executiva.

Três) Qualquer das sanções disciplinares pode ser aplicada por deliberação directa da Assembleia Plenária.

CAPÍTULO VI

Das comissões

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Comissões de atletas)

Um) É constituída, para cada Olimpíada, uma Comissão de Atletas, composta por dez membros eleitos entre os atletas participantes em Jogos Olímpicos, pela Assembleia Plenária, sob proposta da Comissão Executiva.

Dois) O presidente da Comissão de Atletas será cooptado entre os seus membros e representa a Comissão na Assembleia Plenária.

Três) A Comissão de Atletas, tem funções consultivas junto da Comissão Executiva, cabendo-lhe, nomeadamente, dar parecer sobre as questões relacionadas com as competições olímpicas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Comissões consultivas)

A Comissão Executiva pode criar Comissões, cujos membros nomeará, com finalidades específicas para auxiliarem no exercício das suas competências.

CAPÍTULO VII

Dos prémios e galardões

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Prémios e galardões)

O COM pode instituir prémios e galardões destinados a reconhecer o mérito das pessoas singulares ou colectivas que devem ser distinguidas pela contribuição que tenham trazido à realização dos seus fins.

CAPÍTULO VIII

Das alterações e extinção

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Alterações da carta olímpica)

As alterações da Carta Olímpica implicam a revisão e adaptação das normas destes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Alteração de estatutos)

Um) As alterações dos estatutos só podem ser deliberadas em Assembleia Plenária especialmente convocada para esse fim, exigindo-se a maioria de três quartos dos votos dos membros presentes, para a sua aprovação.

Dois) As alterações estatutárias carecem, para a sua entrada em vigor, da aprovação do COI.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Extinção)

O COM extingue-se:

- a) Por deixar de ser reconhecido pelo COI;
- b) Por deliberação da Assembleia especialmente convocada para esse fim e aprovada por maioria de três quartos da totalidade dos votos dos membros do COM.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Cláusula de recepção)

O COM obriga-se a cumprir as regras da Carta Olímpica, nomeadamente as regras 31 e 35 e as normas de aplicação das regras 31 e 32, e suas eventuais e posteriores alterações, as quais passam a fazer parte integrante destes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dia olímpico)

O COM, em harmonia com o Movimento Olímpico, fixa o dia vinte e três de Junho de cada ano para as celebrações comemorativas do “Dia Olímpico”.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Compromisso arbitral)

O COM reconhece o Tribunal Arbitral do Desporto (TAS) sede em Lausanne (Suíça) como instância de recurso nos litígios de natureza desportiva ou patrimonial em que seja parte interessada.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Regulamento Geral)

As normas de aplicação dos presentes Estatutos constarão de um Regulamento Geral a elaborar pela Comissão Executiva.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entrarão em vigor após aprovação pela Assembleia Plenária, o COI e do respectivo reconhecimento jurídico.

Karibu Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Março de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre Muhammad Javed Muhammad Yousaf e Muhammad Sohail que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

Muhammad Javed Muhammad Yousaf e Muhammad Sohail, pretendem constituir entre si uma sociedade, por quotas de responsabilidade limitada, a qual será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede social e duração)

A Karibu Mozambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, que tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir representações em todo o país e no estrangeiro e que se manterá por tempo indeterminado, regendo-se para tanto, pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor aplicável no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto o comércio geral a grosso e a retalho de produtos alimentares, vestuário, calçado importação e exportação de matérias-primas, exploração das actividades de fabricação e comercialização directa ou por intermédio de terceiros em regime de vendas definitivas.

Dois) A sociedade poderá exercer também outras actividade industriais e comerciais, subsidiárias e ou complementares, incluindo o desenvolvimento e exploração de estâncias turísticas, de unidades hoteleiras e outras actividades e serviços afins.

Três) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir, deter e gerir participações financeiras no capital de outras sociedades bem como levar a cabo determinados empreendimentos e actividades sob contratos de associação de natureza empresarial com ou sem a existência de sociedades formalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil meticais, divididos em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de noventa e sete meticais, o correspondente a noventa e sete por cento do capital social, pertencentes ao sócio Muhammad Javed Muhammad Yousaf;
- b) Outra no valor de três mil meticais, o correspondente a três por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Sohail.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão suprimentos a sociedade, nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

A assembleia geral poderá deliberar sobre qualquer aumento do capital social, definido as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou alienação de quotas)

Um) A cessão ou alienação de quotas no todo ou em parte, das quotas carece do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência nessa cessão.

Dois) Se a sociedade não exerce o direito de preferência, caberá aos sócios interessados, proporcionalmente as respectivas quotas, adquirirem a quotas e posição social em causa.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios em conjunto ou isoladamente, exercerem o direito de preferência consignado nos números anteriores, poderá a quota ser cedida ou alienada livremente a terceiros.

Quatro) O prazo para o exercício do direito de preferência é de quarenta e cinco dias, a contar da data de recepção pela sociedade ou pelos sócios, da comunicação escrita do sócio cedente ou alienante.

Em caso de morte de um dos sócios, os herdeiros directos da sua quota designarão um representante para o exercício dos seus directos junto da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade reserva-se o direito de amortizar as quotas de qualquer sócio, quando ele recair arresto, penhora ou quaisquer outras providências cautelares.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por carta de cuja recepção seja comprovada e expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social, a convocação deverá ser dilatada por mais um período igual ao constante do número anterior do presente artigo, de tal sorte que ele possa presença.

Três) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para a apresentação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

(Distribuição de lucros)

Do lucro líquido compulsados todos os gastos resultarem do balanço anual e deduzida a percentagem destinada a formação do fundo de reserva legal, será distribuído equitativamente pelos sócios, sendo que o remanescente destinado ao fundo que eventualmente os sócios resolverem em assembleia geral criar.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

A sociedade observará o ano civil sendo que o balanço será em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo deste modo, estar aprovado e assinado até trinta e um Março do ano subsequente aquele a que diz respeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolver-se-á por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários procedendo a liquidação e partilha da forma que acordarem.

Dois) Na falta de acordo e se alguns dos sócios o pretender, será o activo licitado integralmente, com a obrigação do pagamento do passivo, adjudicando-se para tanto, ao sócio que melhor proposta oferecer.

Três) Em igualdade de circunstâncias e nos demais actos, a sociedade dissolver-se-á nos termos estabelecidos por lei e será liquidada como os sócios o deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência e representação)

Um) A gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio maioritário Muhammad Javed Muhammad Yousaf, que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos é suficiente a assinatura do sócio gerente ou do seu procurador mediante poderes obrigatoriamente conferidos por procuração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Actos de expediente)

Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado, devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em tudo que for omisso, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Isamo Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e vinte e oito a cento e trinta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Isaac Arnaldo Samuel, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Isamo Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede no Bairro Nkobe, quarteirão sete,

casa número cento e cinquenta, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação Isamo Construções, Sociedade Unipessoal Limitada e tem sua sede no Bairro Nkobe, quarteirão sete, casa número cento e cinquenta, em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Construção civil (construções de infra-estruturas públicas e habitação de raiz assim como remodelações);
- b) Consultoria civil (Projecto calculos medições e orçamento);
- c) Importação e exportação de equipamento, máquina e material diverso.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento do capital social pertencente ao sócio Isaac Arnaldo Samuel.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízos das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas poderá ser alienada aquém e pelos preços de mercado, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de Isaac Arnaldo Samuel.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou um procurador especialmente constituído por Isaac Arnaldo Samuel, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade, devidamente, autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

De herdeiros

ARTIGO SÉTIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moza Perfurações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100268108 uma sociedade denominada Moza Perfurações, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Sérgio Mendes Laisse Nhanhule, solteiro, natural da Beira-Sofala, residente em Maputo, na Rua Castelo Branco, número cento e quarenta e dois, primeiro andar único, portador do Bilhete de Identidade n.º 110359414D, emitido no dia dez de Dezembro de dois mil e oito, em Maputo;

Segundo: Sílvia Francisco Cumbana, solteiro, natural de Guarrimbene, província de Maputo, residente na Avenida Vladimir Lenine, número mil trezentos e setenta e um, primeiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100159802S, emitido no dia quinze de Abril de dois mil e dez, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A sociedade adopta a denominação Moza Perfurações, Limitada.

Dois) A sociedade constitui-se nos termos da lei em vigor regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, sexto andar, porta onze.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar filiais, agências ou outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro, sempre que para o efeito seja decidido em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objectivo fornecer serviços de perfurações de águas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas subscritas pelos sócios de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à cinquenta por cento, pertencente ao sócio Sérgio Mendes Laisse Nhenhule;
- b) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Sílvia Francisco Cumbane.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie pela incorporação em todo ou parte dos lucros ou reservas, devendo para tal efeito serem observadas as formalidades prescritas na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre aumento do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas para o aumento das quotas já existentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Um) A sociedade poderá exigir suprimentos em dinheiro até ao dobro do capital recaindo a obrigação igualmente por todos os sócios;

Dois) Aquele montante entender-se-á como máximo de que a sociedade poderá, em cada momento, ao conjunto dos sócios.

Três) Os suprimentos vencerão juros à taxa que for fixada por assembleia geral e cada prestação será reembolsada no prazo máximo de dois anos.

ARTIGO OITAVO

(Admissão e demissão)

A admissão e demissão de sócios, exceptuando-se os honorários, é solicitada à assembleia por proposta.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade nomeia o senhor Sérgio Mendes Laisse Nhenhule para o cargo de gerente da sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de um ou mais gerentes, ou pela assinatura de mandatários, nos termos em que forem definidos pela assembleia.

Três) A sociedade é gerida por um ou mais gerentes eleitos em assembleia geral para um mandato de três anos renovável.

Quatro) Os gerentes estão dispensados da caução e terão remuneração que lhes for fixada pela assembleia geral.

Cinco) Compete aos gerentes os mais amplos poderes representando a sociedade dentro em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservam à assembleia geral.

Seis) Os gerentes poderão constituir mandatários e delegar neles os poderes, no todo ou em parte.

Sete) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras a favor, fianças e abonações, bem como quaisquer outras operações alheias aos objectivos ou fim da sociedade, sob pena de

imediate revogação do mandato e indemnização por perdas e danos à sociedade. Em todo o caso as tais obrigações serão consideradas nulas ou de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo do seu direito e nela reside o poder soberano da sociedade. As suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios mesmo os ausentes ou divergentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios sob presidência do sócio que for eleito no início dos trabalhos, reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano e nos primeiros três meses após o termo de exercício anterior, para apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício, bem como para decidir da aplicação dos resultados e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada. Reunirá ainda ordinariamente para designação do gerente e do conselho fiscal.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência por meio de carta registada, e-mail, ou fax expedidos com antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da sua realização, salvo quando a lei exigir outras formalidades.

Três) A expedição das cartas registadas fax ou e-mail podem ser substituídas pelas assinaturas de dois sócios num aviso convocatória da reunião. Neste caso a reunião depende da mencionada antecedência.

Quatro) São validas independentemente da convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, nesse caso, a respectiva acta a ser assinada por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Cada quota corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios.

Três) Requerem a maioria qualificada de dois terços dos votos as deliberações sobre:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Fuso ou dissolução da sociedade;
- c) Aumento, reintegração ou redução do capital social;
- d) Divisão e cessação de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbirá a um conselho fiscal composto por três membros ainda que não sócios, eleitos pela assembleia geral, servindo um deles como presidente.

Dois) O mandato do conselho fiscal será de três anos podendo ser renovado.

Três) O conselho fiscal poderá ser assessorado por auditores independentes quando entender necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas entre sócios é livre, mas para estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

Dois) Não exercendo a sociedade esse direito terão preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

Três) O prazo para exercício de direito de preferência é de trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade ou pelos sócios, da comunicação do sócio cessante.

Quatro) A divisão ou cessão de quotas a estranhos sem consentimento da sociedade ou sem que tenha sido permitido o exercício de direito de preferência absoluta é nula, ficando a sociedade, nesse caso, autorizada a excluir o sócio faltoso pagando-lhe a quota pelo seu valor nominal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direito de recesso)

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade verificando-se um dos seguintes casos:

- a) Se forem exigidos suprimentos contra o seu voto;
- b) Em caso de incompatibilidade grave com outro sócio;
- c) Se ficar vencido nas deliberações tomadas sobre a modificação destes estatutos ou sobre a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade

Dois) O preço da amortização da quota do sócio exonerado será calculado em função do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, as reservas constituídas e créditos particulares do sócio, deduzidos os seus valores débitos à sociedade.

Três) O pagamento da contrapartida far-se-á em quatro prestações trimestrais, iguais e sucessivas vencendo-se a primeira noventa dias a partir da data da comunicação da exoneração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direito de exclusão)

Um) A sociedade poderá excluir qualquer sócio verificando-se qualquer dos seguintes casos:

- a) Quando falta ao cumprimento da obrigação de suprimentos;
- b) Em caso de conflito ou incompatibilidade grave com outro sócio que prejudique, embarace ou impeça a regular condução dos negócios;
- c) Quando o sócio estiver sido destituído de gerente ou da presidência do conselho de gerência por justa causa;
- d) Quando o sócio violar qualquer obrigação estatutária;
- e) Nos casos previstos na lei das sociedades por quotas neste pacto social.

Dois) A contrapartida a pagar ao sócio excluído corresponde á definida no número dois do artigo décimo quarto e o pagamento realizar-se-á de acordo com estabelecido no número três do mesmo artigo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Consentimento do seu titular;
- b) Quando a quota tenha sido penhorada ou arrestada ou por qualquer forma apreendida, um processo administrativo ou judicial;
- c) Não indicação no prazo de cem dias, por parte dos herdeiros do sócio falecido de um que a todos represente.

Dois) A amortização far-se-á nos termos dos números dois e três do artigo décimo sexto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Ano social, balanço e distribuição dos resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retidos os montantes necessários a criação dos seguintes fundos:

- a) de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que necessário reintegrá-lo;

- b) outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade.

Cinco) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Continuidade da sociedade)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios continuando com os herdeiros do falecido ou representante do interdito os quais nomearão entre eles, um que a todos represente enquanto a respectiva quota permanecer indevisa.

Dois) Os herdeiros deverão no prazo de cem dias indicar um que a todos represente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei e a sua dissolução será efectuada pelo presidente do conselho de gerência que estiver em exercício à data da dissolução, adjudicando-se o activo social aos sócios, na proporção das suas quotas depois de pagos os credores.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos será regulado pelas disposições legais em vigor no país.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

AA Real Estate Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e onze, exarada a folhas cinquenta e sete á cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de AA Real Estate Investment, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, podendo,

por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto aquisição, alienação, locação, cedência, permuta, venda, gestão, desenvolvimento, recuperação e transformação de bens imóveis.

Dois) A sociedade tem ainda como objecto, o exercício de actividades de prestação de serviço em:

- a) Promoção, avaliação, aquisição, alienação, venda, locação, cedência, permuta, gestão, desenvolvimento, recuperação e transformação de bens imobiliários;
- b) Mediação em compra, venda e arrendamento de imóveis;
- c) Mediação de negócios;
- d) Tramitação e legalização de documentos referentes as actividades previstas na alínea a);
- e) Administração e gestão de condomínios, nomeadamente: manutenção, higiene e limpeza, portaria e segurança;
- f) Elaboração, execução e estudo de projectos urbanísticos e de construção civil;
- g) Gestão de parques industriais, projectos de engenharia civil e obras de empreitada público e privada;
- h) Consultoria na área jurídica-imobiliária, construção civil e obras públicas.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberações dos sócios, alterar o objecto da sociedade.

Quatro) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedade com objecto igual ou diferente do seu, em sociedade reguladas por leis especiais, bem como associar-se com outras pessoas para, nomeadamente formar novas sociedades, agrupamentos de empresas, consórcios, associação em participações e outras formas institucionais de cooperação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Um quota no valor nominal de catorze mil meticais, pertencente ao sócio Dário José Samuel, correspondente a setenta por cento capital social;

b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, pertencente a sócia Ariela Anália Fernandes de Samuel, correspondente a quinze por cento do capital social;

c) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, pertencente a sócia Alana Cafrina Fernandes de Samuel, correspondente a quinze por cento do capital social;

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado consensual dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão do capital

A cessão ou divisão de quotas, observados as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos, dependendo do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Orgão de soberania

Parágrafo um. A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio, Dário José Samuel, que desde então fica nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Parágrafo dois. O administrador pode delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo três. O administrador tem poderes para obrigar a sociedade em todos os actos.

Parágrafo quatro. O administrador é vinculado por este estatutos e outros regulamentos internos da empresa, já definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará a exercer as actividades como e onde está com os herdeiros

ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então foi deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Os sócios deverão reunir-se no dia trinta de cada mês para analisarem os dados decisões ou alterações imprevistas no decurso das actividades e anualmente haverá balanço fechado com a data de trinta e um de dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessário. Em assembleia destes os fundos terão enquadramento necessário a situação que for merecido por estes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

FCB – Financial Consulting Business, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100267608 uma sociedade denominada FCB – Financial Consulting Business, Sociedade Unipessoal Limitada.

Aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro – Código Comercial, decidi estabelecer o presente contrato de sociedade a seguinte outorgante:

Dácia Euclides Gonçalves Zavala, solteira, maior, natural de Maputo, residente na Avenida Albert Luthuli, número novecentos e oitenta e três, rés-do-chão, Bairro

do Alto-Maé, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100296851B, emitido no dia um de Julho dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Fica acordado que:

A outorgante constitui uma sociedade unipessoal por quota de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de FCB – Financial Consulting Business, Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Avenida Albert Luthuli, número novecentos e oitenta e três, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços na área de consultoria económica e empresarial, organização de empresas, contabilidade geral, assistência em recursos humanos, procuradoria e prestação de serviços junto da administração pública, assistência no processamento ao pagamento de impostos e fiscalidade, assistência em investimento, intermediação na compra, venda e arrendamento de propriedades e estudos de pareceres nas áreas correlativas.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à uma quota, no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a sócia Dácia Euclides Gonçalves Zavala.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela Legislação Comercial em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para outros sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, e-mail ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

Seis) Até a primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pela Dácia Euclides Gonçalves Zavala.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Del Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100268094 uma sociedade denominada Del Investments, Limitada, entre:

Primeiro: Dhevendra Pydannah, casado, natural de Maurícias, de nacionalidade mauriciana, residente nesta cidade, portador

do DIRE n.º 11MU00003150P, emitido, aos vinte e oito de Setembro de dois mil e onze pela Direcção nacional de Migração;

Segunda: Edna Goreth Vilela Saldanha, solteira, maior, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101149747B, emitido aos vinte e quatro de Maio de dois mil e onze;

Terceira: Lauriana Pydannah, solteira, maior, natural de Maurícias, de nacionalidade mauriciana, residente em Maurícias, portadora do Passaporte n.º 1208720, emitido aos dezassete de Novembro de dois mil e nove.

É celebrado um contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente na República de Moçambique, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Del Investments, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e terá a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral ser transferida para outro local.

Dois) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral criar sucursais, delegações, filiais ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua assinatura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria multi-disciplinar;
- b) Consignações, agenciamentos e representação;
- c) Importação e exportação;
- d) Investimentos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades conexas, assessórias ou complementar do objecto principal em que os sócios assim o deliberem, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente e subscrito a realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao senhor Dhevendra Pydannah;
- b) Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente à senhora Edna Goreth Vilela Saldanha;
- c) Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social pertencente à senhora Lauriana Pydannah.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não fôr por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Dois) O sócio que desejar ceder a sua quota, deverá comunicar à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, mediante carta regista identificando o adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, com dispensa de caução, bastando duas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas, desde que para tal outorgue procuração com todos os poderes necessários.

Três) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do previstos no Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercícios e para deliberar outros assuntos para os quais foi convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, fax, telefax ou correio electrónico com antecedência mínima de quinze dias úteis.

Dois) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se com quorum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral para aprovação, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal até que integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se desolverá nos termos fixados na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos serão regulados pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

MARTE Transport & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100268124 uma sociedade denominada MARTE Transport & Services, Limitada, entre:

Olimpia Afonso Maholela Chuva, casada, sob o regime de comunhão de adquiridos com António Armindo Longo Chuva, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100524768J, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, aos trinta de Setembro de dois mil e dez;

Teresa Estefânia Nunes, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 111092489M, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, aos três de Março de dois mil e nove.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Da denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação MarTe Transport & Services, Limitada, abreviadamente designada MarTe Services, Limitada.

Dois) Constitui-se como sociedade civil sob a forma de sociedade por quotas, tendo a sua sede na Cidade Beira, e estaleiros no Município de Dondo.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de transporte doméstico e internacional de mercadorias ou bens e serviços de catering.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, bem como participar em outras sociedades, associações e fundações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas de igual valor para os sócios e no valor nominal de cinco mil meticais cada, assim divididas:

- a) uma cinquenta por cento, pertencente a sócia Olimpia Afonso Maholela Chuva;
- b) outra de cinquenta por cento, pertencente a sócia Teresa Estefânia Nunes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital, suprimentos e empréstimos à sociedade, nas condições ou juros a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Da cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas ou parte de quotas a terceiros, carece do prévio consentimento dado assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso da sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Da amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado insolvente;
- c) Quando pela sua conduta e comportamento, prejudique a vida ou a actividade da sociedade;
- d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar no seu ónus ou alienação;
- e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;
- f) Quando por efeito de partilha em vida do sócio, por qualquer motivo, a respectiva quota lhe não fique a pertencer por inteiro;
- g) No caso de extinção ou sucessão de um dos sócios e os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros.
- h) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Parágrafo único. O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que se destinem a cobrir prejuízos reduzidos ou acrescidos da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em prazo e condições a ser deliberado em assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciar e aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço das contas do exercício findo;
- b) Decidir sobre a aplicação dos resultados;
- c) Determinar sobre a remuneração dos gerentes.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinária sempre que for necessário, competindo-lhe, normalmente, deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) A assembleia geral será convocada por ambos os gerentes, e quando a lei não exija outras formalidades, será por qualquer meio aceitável, em comunicação dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da sessão. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade dos votos dos sócios presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei obrigue maioria qualificada.

Cinco) Para cada quota corresponderá a cinquenta votos no valor de duzentos meticais cada.

Seis) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Sete) Para efeitos do número anterior, a convocatória deverá incluir a agenda de trabalhos, os documentos necessários à tomada de deliberações, data, hora e local da realização sendo que a assembleia geral se reúne, normalmente, na sede da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por dois gerentes, eleitos pela assembleia geral, por um período de dois anos, renovável uma vez, por igual período.

Dois) Os gerentes, que sejam sócios, ficam dispensados da prestação de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações da sociedade

Um) Compete aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários nos termos da lei, para a prática de determinados actos ou categoria de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos, é imprescindível a assinatura ou intervenção dos dois gerentes ou dum gerente e um procurador.

Quatro) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer das deliberações dos sócios, exemplificadamente, emissão de letras de favor, fianças a terceiros, abonações, etc.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro iniciará, excepcionalmente, no momento de início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados encerrarão com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários à criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Cinco) Os lucros distribuídos são pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se for por acordo dos sócios, será liquidada como os mesmos deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável às sociedades comerciais em vigor.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jangamo Beach, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Dezembro de dois mil e dois e onze, foi amtriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100267965 uma sociedade denominada Jangamo Beach, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Colin Arthur Jefferies, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 00517788, emitido a oito de Abril de dois mil e dez, pelos Serviços de Migração da Província de Inhambane, residente na praia de Jangamo, distrito de Jangamo, na Província de Inhambane.

Constitui sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Jangamo Beach Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na rua Padre André Frei dos Santos, número cento e dezassete, rés-do-chão, Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício, com o âmbito nacional e internacional, das seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento da actividade turística (acomodação, restauração, campismo) e de actividades conexas;
- b) Habitação periódica;
- c) Mergulho (Scuba Diving) amador e formação de mergulhadores e de monitores amadores;
- d) Agenciamento de viagens e turismo;
- e) Pesca desportiva;
- f) Venda a retalho;
- g) Importação e exportação de artigos de pesca desportiva.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social, subscrito pelo sócio Colin Arthur Jefferies.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente ao sócio Colin Arthur Jefferies, que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do artigo oitenta e três do Código Comercial.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Almica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de nota para escrituras diversas número oitocentos e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados, notária do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da a acta avulsa número dois datada de trinta de Setembro de dois mil e onze, os sócios decidiram ceder na totalidade as quotas dos senhores Alfredo Antunes Fernandes e Carla Genoveva Dinis das Neves a favor dos sócios Bernardo Narciso Tope e Rui José Gabriel.

Que em consequência desta deliberação acima mencionada fica alterada a composição do artigo quarto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de trinta mil metcais, equivalente à soma de duas quotas de igual valor de quinze mil metcais cada, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Bernardo Narciso Tope e Rui José Gabriel respectivamente.

Que tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e onze. — O A ajudante do Notário, *Ilegível*.

Procel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e onze, lavrada a folhas trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Procel, Limitada e é uma sociedade de direito comercial moçambicano por quotas, a qual será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Július Nyerere, número cento e seis, primeiro andar esquerdo, Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração a sociedade poderá, transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de representação comercial de equipamentos de telecomunicações e ensaios de aferição e telemetria e ainda a respectiva comercialização com importação e exportação dos mesmos.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o objecto principal, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumentos, transmissão e amortização

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondendo a cem por cento do capital social, dividido pela soma das seguintes quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos metcais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital sócia da sociedade, pertencente ao sócio Gerhardus Christiaan Van Rooyen;
- b) Outra, com o valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Rui Manuel de Sousa Melo.

Dois) O capital social apenas poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral tomada pelos sócios representativos de cinquenta e um por cento do capital social.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial de quotas entre sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre de de prévio consentimento da sociedade, dado em assembleia geral especialmente convocada para o efeito, a realizar até trinta após a comunicação do sócio.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade, deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da notificação, informar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião da assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados a partir da data de notificação, de transmissão de quota, a administração da sociedade, deverá convocar uma reunião de assembleia geral a ter lugar no prazo máximo de dez dias, para deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada.

Seis) Consentida a transmissão de quota por parte da sociedade, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios por rateio na proporção das suas participações sociais.

Sete) No caso da sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por dois consultores independentes, sendo cada um deles nomeado por cada uma das partes no prazo máximo de quinze dias desde a data em que qualquer das partes, por qualquer meio mostrou desacordo, devendo os consultores nomeados concluir a determinação do valor da quota no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que foram designados. O valor que for determinado será vinculativo para as partes

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização, calculado de acordo com o último balanço aprovado, será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, deliberações, convocação e administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais, assembleia geral)

Um) Os órgãos da sociedade são a assembleia geral e a gerência.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente e extraordinariamente, as reuniões ordinárias terão lugar uma vez por ano, no primeiro trimestre, para exame das contas anuais

e ainda para determinar outras questões para as quais for convocada e as extraordinárias, sempre que for necessário.

Três) As deliberações devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral e convocação)

Um) Compete à assembleia geral exercer todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos sócios por meio de carta dirigida aos demais sócios e expedida com uma antecedência mínima de trinta dias.

Três) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Cinco) A assembleia geral delibera em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado cem por cento do capital social e, em segunda convocação, poderá deliberar se estiver presente ou representado cinquenta por cento do capital social.

Seis) De cada sessão da assembleia geral, deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelos presentes.

Sete) As reuniões da assembleia geral poderão ser dirigidas por qualquer dos directores da sociedade, na ausência ou impossibilidade destes, poder-ao ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) Nomeação e destituição dos membros que compõem o conselho directivo, ou do conselho fiscal caso haja, bem como a sua instituição ou supressão da sociedade, incluindo modificação de estrutura organizativa;
- b) Aprovação do balanço das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social e a aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal;
- c) A aplicação de cada exercício social e distribuição de lucros ou dividendos;

d) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;

e) A amortização de quotas próprias, a título oneroso, a exigência e restituição de de prestações suplementares;

f) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;

g) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social sem prejuízo das alterações que por força de lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

h) A fusão, cisão, transformação da sociedade, dissolução e liquidação, ou ainda qualquer vicissitude societária;

i) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;

j) Aquisição alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cem mil dólares norteamericanos ou o seu contravalor em qualquer outra moeda e ainda contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais.

Dois) Todas as deliberações da assembleia geral são tomadas pela totalidade dos votos emitidos.

Três) Na contagem de votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e representada por dois gerentes.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente e, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte

Quatro) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois gerentes, com excepção dos actos de mero expediente, para os quais é necessária apenas a assinatura de um dos gerentes, não sendo considerados actos de mero expediente a movimentação de contas bancárias que excedam o valor de cento e cinquenta mil meticais;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fiscalização)

Um) Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo em casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização a um fiscal único.

Dois) Qualquer dos sócios pode determinar a fiscalização privativa a realizar por uma entidade, organismo especializado, ou por pessoa física, auditores, revisores oficiais de contas capacitados para tal.

CAPÍTULO IV

Das contas anuais e aplicação de lucros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Contas anuais e aplicação de lucros)

Um) O exercício social, coincidirá com o ano civil

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar--se-ão com referência a trinta e um de Março do ano, imediatamente, seguinte para exame e aprovação.

Três) Deduzidos os encargos gerais e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Morte, interdição de sócio, dissolução da sociedade e omissões)

Um) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes de sócios falecidos ou interditos, os quais nomearão entre si, a quem os representem na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício na data da sua dissolução.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Giwax of Mozambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia no dia vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100267772 uma sociedade denominada Giwax of Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Arsénio Ah Kom, solteiro, maior, natural de Beira, residente em Maputo, Bairro da Coop, flat dez, cento e sessenta e nove B, Rua G, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100165306 N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e dois de Abril de dois mil e quinze;

Gregory Cabrol, solteiro, maior, natural dos Estados Unidos de América, residente em Maputo, Bairro da Coop, flat dez, cento e sessenta e nove B, rua G, cidade de Maputo, Portador da Autorização de Residência n.º 11US00006970M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez;

Adalbert Paul Wojewnik, solteiro, maior, natural dos Estados Unidos de América, residente em mil setecentos e dezanove, Manor Lani, cidade de Park Ridge, Illinois, portador do Passaporte n.º 450975542, emitido em Chicago no dia dezasseis Setembro de dois mil e oito.

A presente sociedade reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Giwax of Mozambique Limitada. A sociedade criada por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil e vinte e um, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

Venda a retalho, a grosso, Importação e exportação de produtos e artigos de electricidade e rádio, aparelhos eléctricos de uso domésticos e frigoríficos, artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeo, materiais de comunicações, de desportos, tecidos, vestuário, máquinas de costura, calçados, artigos de escritório, mobiliário para escritório, equipamento informático, maquinaria industrial e agrícola, perfumaria e artigo de beleza e higiene, ourivesaria e relojoaria, bicicleta, produtos alimentares, géneros frescos, móveis.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais dividido pelos sócios: Arsénio Ah Kon, com vinte cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital; Gregory Cabrol, com doze mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e quatro ponto cinco por cento do capital, e Adalbert Paul Wojewnik, com doze mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e quatro ponto cinco do capital.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuindo quantas vezes forem necessárias deste que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão de alienação total ou parcial de quotas deverá ser do compartimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios, mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam deste já a cargo do presidente da sociedade.

Dois) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um agente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço das contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Falecimento ou incapacidade

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Delagoa Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100267713 uma sociedade denominada Delagoa Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Manuel Jorge Rebelo Martins Joaquim, casado, com Maria Conceição Cerqueira Machado em regime de bens adquiridos, natural de Chimoio – Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Mártires da Machava número quinhentos e quarenta, bairro Polana Cimento, Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L716083, emitido aos dois de Maio de dois mil e onze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Delagoa Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Avenida Mártires da Machava, número quinhentos e quarenta, bairro Polana Cimento.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação e exportação, comércio por grosso e a retalho, venda e prestação de serviços nas áreas de:

- a) Produtos alimentares;
- b) Produtos de higiene;
- c) Quinquilharias.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente a uma quota do único sócio Manuel Jorge Rebelo Martins Joaquim e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Manuel Jorge Rebelo Martins Joaquim.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada no termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fountain Mozambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100248425 uma sociedade denominada Fountain Mozambique Limitada, entre:

Qiu Ling Chen, natural de Guang Dong, China, portadora do DIRE 11CN00018735 n.º A, emitido aos vinte e um de Abril de dois mil e onze, nascida aos vinte e três de Setembro de mil novecentos e oitenta e um, filha de Chen La Oi e de Chen Guo;

Yong Feng Chen, nascido em Guong Dong, China, portador do DIRE n.º 11CN00021006B, emitido aos vinte e um de Abril de dois mil e onze, nascido aos dezanove de Novembro de mil novecentos e noventa e tres, filho de Chuan Siao e de Feng Chen;

Guo Chun Chen, natural de Guang Dong, China, portador do Passaporte n.º G51524183, emitido aos dezoito de Maio de dois mil e onze, nascido ao seis de Janeiro de mil novecentos e setenta e oito.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Forma, denominação e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma Fountain Mozambique Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Momad Siad Bar, número trezentos.

Três) O conselho de administração poderá a todo tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quarto) por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio a grosso e a retalho;
- b) Material eléctrico e ferramenta metálica;
- c) Importação e exportação de madeira;
- d) Artigos fotográficos;
- e) Instrumentos de precisão;
- f) Televisores;
- g) Aparelhagens sonoras;
- h) Material, acessórios e equipamento de actividade pesqueira de pequena e de grande escala;
- i) Material de costura para uso doméstico;
- j) Tabacos e artigos para fumadores;
- k) Tintas e material de pintura;
- l) Óleos minerais e lubrificantes para comercialização interna;
- m) Material geral de ferragem e materiais em cristal; e
- n) Importação e montagem de apetrechos interiores.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de três quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Qiu Ling Chen, uma quota de cento e trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;
- b) Yong Feng Nchen, uma quota de oitenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social;

c) Guo Chun Nchen, uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota, a data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas, até ao montante global máximo julgado necessário.

Dois) Os sócios poderão realizar sumprimentos a sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, está sujeita ao prévio consentimento da sociedade.

Três) O consentimento da sociedade depende:

- a) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;
- b) De o cessionário assumir todas as obrigações do sócio cedente perante a sociedade; e
- c) Do acordo escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do sócio cedente inerentes a sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes;
- d) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal (ou fiscal único).

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) a assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário.

ARTIGO NONO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de trinta dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e outros elementos constantes da lei.

Quatro) A reunião da assembleia geral pode ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios presentes ou representados tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

ARTIGO DÉCIMO

Competências e assembleia geral

Um) A assembleia geral delibera sobre assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho da administração, do balanço e das contas de exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- d) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Outras matérias reguladas pela Lei Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos pelo período a ser determinado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, três vezes por ano, ou sempre que necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração terão lugar na sede social da sociedade, excepto se os administradores concordarem que a mesma se realize noutro local.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderes

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos, a assembleia geral, ao conselho fiscal ou ao fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação

A sociedade obriga-se:

Pela assinatura de dois administradores no âmbito dos poderes e competências que lhes tenham sido atribuído;

Dois) Pelas assinaturas conjuntas do administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho fiscal ou fiscal unico

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único.

Dois) O fiscal único será nomeado por indicação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício e contas de exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter a aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em tudo o que foi omissis aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Buffalo Cooperations – BC, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Dezembro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100267454 uma sociedade denominada Buffalo Cooperations – BC, SA.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, objecto, capital e aumento do capital

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade constitui-se sob tipo de sociedade anónima, adopta a denominação de Buffalo Cooperations – BC, SA e tem duração indeterminada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Mozal Construction Village, Bebeluane, número trinta e quatro, Matola.

Dois) Nos termos legais, a sede poderá ser deslocada para qualquer outro lugar, dentro da mesma cidade ou distrito. Nos mesmos termos, a sociedade poderá abrir ou encerrar filiais, empresas afiliadas ou qualquer outra forma de representação social em quaisquer pontos do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social os Transportes, linha de montagem de atrelados e importação e exportação.

Dois) A sociedade, para o exercício do seu objecto, poderá desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá associar-se, directa ou indirectamente com terceiros, adquirindo acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos accionistas e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais dividido em cem acções, com o valor nominal de quinhentos meticais cada uma.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado, nos termos da lei.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos da lei.

Trê) Se algum accionista, à quem couber direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe deve caber, esta será dividida por outros accionistas, na proporção das suas participações.

CAPÍTULO II

De accionista remisso, acções, transmissão das acções e acções e obrigações próprias

ARTIGO SEXTO

(Accionista remisso)

Um) Quando algum accionista não efectuar, nos prazos estipulados, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, a sociedade avisá-lo-á de imediato para que proceda ao pagamento dentro de trinta dias, acrescido de juros de mora à taxa de seis por cento ao ano.

Dois) No caso de o pagamento não ser efectuado neste prazo, o accionista perderá, a favor da sociedade, as suas acções ou aquelas a que tem direito de preferência sobre elas.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções são ordinárias.

Dois) As acções serão nominativas nos termos previstos na lei.

Três) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão das acções)

Um) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem do consentimento da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar, e os outros accionistas, em segundo, gozam do direito de preferência.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicar ao administrador Único, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Três) Compete ao administrador transmitir a comunicação aos outros accionistas, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Quatro) O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias, contados a partir da data da recepção da comunicação a que se refere o número anterior, faz caducar o direito de preferência correspondente.

Cinco) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias, a transmissão das acções para o preferente.

Seis) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGO NONO

(Acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO III

Das prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis, aos accionistas, prestações suplementares de capital.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas poderão conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral de accionistas.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral de accionistas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências e convocação)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos accionistas sendo, as suas deliberações, vinculativas para toda a sociedade, quando devidamente tomadas.

Dois) Competem à assembleia geral de accionistas todos os poderes que lhe são conferidos por lei bem como os seguintes poderes:

- a) Eleger os membros da sua mesa da assembleia geral;
- b) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- c) Deliberar sobre a dissolução, liquidação, partilha da sociedade;
- d) Deliberar sobre a chamada e a restituição de suprimentos;
- e) Deliberar sobre a propositura ou não de quaisquer acções contra o administrador e ou contra o director geral bem como contra o fiscal único;
- f) Deliberar sobre os planos anuais e plurianuais por que se norteará a actuação da sociedade e definir os instrumentos e objectivos a promover e alcançar pela mesma.

Três) A assembleia geral será convocada nos termos da lei e reúne-se, em princípio na sede social, podendo outro local ser aceite, mediante concordância dos accionistas e desde que não contrarie a lei.

Quatro) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária, no primeiro trimestre de cada ano.

Quinto) A assembleia geral poderá reunir-se, em assembleia geral extraordinária, desde que cumpridas as formalidades legais.

Sexto) Os accionistas poderão fazer-se representar nas assembleias nos termos legalmente permitidos.

Um) A convocatória da assembleia geral, será feita de acordo com os termos legalmente previstos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá validamente deliberar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) Dependem da deliberação dos accionistas em assembleia geral em que estejam representados setenta e cinco por cento do capital social, os seguintes actos:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade, em matérias que não sejam da competência do administrador único;
- b) Eleição dos titulares dos órgãos sociais;
- c) Aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- d) A contratação e concessão de empréstimos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direito a voto)

Tem direito a voto todo o accionista que seja titular de, pelo menos, vinte acções.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos entre os accionistas, para cada triénio, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral e, na sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse ao administrador e fiscal únicos.

CAPÍTULO V

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição da administração)

A administração e representação da sociedade compete ao administrador único, cujas normas de funcionamento são as que não pressuponham a pluralidade de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do administrador único)

Um) O administrador representa a sociedade em juízo e fora dele e tem todos os poderes necessários para a gestão da sociedade no âmbito da prossecução do seu objecto social.

Dois) São da competência do administrador a realização de todos os actos atinentes ao conselho de administração e que seja aplicável ao administrador único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador único.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo mandatário, nos termos do respectivo mandato ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por fiscal único eleito pela assembleia geral.

Dois) As atribuições e competências do fiscal único e os seus direitos e obrigações são os que resultam da lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições finais)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros que resultarem do balanço apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, as aplicações que a assembleia geral deliberar.

Quatro) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei ou mediante deliberação da assembleia geral.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Moçambique STT, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folha uma a cotoze do livro de notas para escrituras diversas numero cento e cinquenta e três traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registo e notariado N2, foi constituída uma sociedade anónima S.A. a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade Moçambique STT, S.A, é uma sociedade anónima, constituída à luz do direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Patrice Lumumba-Stuene, casa número treze na cidade de Xai-Xai, podendo, por deliberação de conselho de administração, ser transferida para outro local do território nacional.

Dois) A sociedade poderá criar sucursais, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando for conveniente, no país ou no estrangeiro.

Três) Por decisão de conselho de administração, e para representar a sociedade no estrangeiro, pode ser contratada uma entidade pública ou privada, devidamente constituída ou registada localmente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUATO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem po objecto participacao financeira em varios sectores de actividade nomeadamente:

- a) Indústria mineira e outras;
- b) Portos e caminhos de ferro;
- c) Construção de infra estruturas;
- d) Gestão de recursos hídricos e agricultura;
- e) Transportes e comunicações;
- f) Energia;
- g) Construção e imobiliária;
- h) Consultoria e serviços;
- i) Turismo;

j) Banca, *leasing* e seguro;

k) Comércio incluindo exportação e importação

l) Alimentação e bebidas.

Dois) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com objecto principal.

Três) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, e delas adquirir participações.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte e sete milhões de meticais, representado por cem mil acções de valor nominal igual de duzentos e setenta meticais, cada uma.

Dois) O conselho de administração pode deliberar o aumento de capital social através de uma ou mais emissões e fixar as respectivas condições.

Três) Os accionistas podem prestar a sociedade os suprimentos de que lea possa carecer, com juros e outras condições a fixar pelos mesmos.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções podem ser representads por título de um, cinco, dez, cinquenta, cem, múltiplos de cem até mil acções inclusive.

Dois) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis, à pedido dos interessados.

Três) Os títulos representativos das acções são a todo tempo substituível por agrupamento de divisão.

Quatro) As despesas das operações do número anterior, bem como as relativas a transmissão correm por conta interessado.

Cinco) As acções são devididas em série A e B.

Série A: são pertença dos accionistas fundadores da sociedade, sendo livremente transmissíveis ente si e gozam do direito de preferência na aquisição de acções em caso de capital. Uma vez transmitidas as acções da série A passam a favor de portadores da série A.

Série B: São representativas de acções nominativas e ou ao portador, correndo as despesas por contas dos interessados e as respectivas condições de subscrições são definidas pelo conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortizações das acções)

Suseito a deliberação da assembleia geral, o conselho de administração pode amortizar acções, pelo valor nominal estabelecido pelo último balanço, sem que esta amortização implica a redução do capital social, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer das acções for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicial ou administrativamente que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda for dada em garantia de obrigações da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações normativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável, de acordo com a deliberação do conselho de administração.

Dois) Por decisão do conselho de administração, a sociedade pode adquirir acções e obrigações próprias nos termos legais e realizar tanto sobre uma como outras, as operações que se montrem convenientes para a prossecução dos objectivos sociais.

Três) As acções, obrigações ou títulos provisórios são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO NONO

(Transmissibilidade de acções)

Um) É livre a transmissão de acções entre accionista devendo, contudo, ser observado, quanto aos accionistas fundadores, o estatuído no número cinco do artigo sexto.

Dois) No caso de transmissão de acções, os accionistas não cedentes em primeiro lugar e a sociedade, gozam de direito de preferência reactivamente as acções que os respectivos detentores pretendem negociar. E entre os primeiros gozam de preferência os accionistas fundadores.

Três) O direito de transferência acima referido exerce-se pelo valor das acções resultantes do último balanço ou pelo valor acordado para a projectada transmissão.

Quatro) O accionista que pretender alienar as suas acções deve comunicar a sociedade este facto, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e todas as condições de operação projectada, por meio de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio de comunicação idóneo.

Cinco) No prazo de quinze dias após a recepção da aludida comunicação, informarão a sociedade para efeitos do exercício do direito de preferência.

Seis) Havendo dois ou mais accionistas interessados em exercer o direito de preferência, as acções são rateadas entre elas na proporção das acções que possuem.

Sete) O conselho de administração, nos vinte dias seguintes ao termo do prazo previsto no número cinco deste artigo, comunicará ao accionista cedente quem é ou quem são os interessados na aquisição das acções.

Oito) Na falta de comunicação, considera-se que nenhum accionista nem a sociedade pretendem exercer o seu direito de preferência, pelo que o accionista alienante pode efectuar a transacção proposta.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(órgãos sociais)

São órgão da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e de todas as suas deliberações validamente aprovadas são vinculativas para a sociedade e para os sócios.

Dois) A assembleia geral é composta pelos accionistas que possuam um mínimo de mil acções através de exibição das mesmas, quer pela prova do seu depósito em instituição de crédito, até pelo menos oito dias da data da reunião da assembleia geral.

Três) Os accionistas que possuírem menos de mil acções, podem agrupar-se de forma a constituírem todo em conjunto aquele mínimo, devendo designar quem entre eles os represente, cumprindo-se o disposto do número anterior.

Quatro) As cartas de representação dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral são assinadas pelos mandantes e entregues até a data da realização da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para a apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa de assembleia geral)

Um) A mesa de assembleia geral é composta pelo presidente da mesa e um secretário, eleitos pela assembleia geral do período de três anos.

Dois) Ao secretariado incumbe toda a escrituração relativa à assembleia geral.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos sócios, devendo, porém, nos seguintes casos, serem tomadas com o acordo dos sócios minoritário:

- a) Alteração do estatuto, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, deliberação sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou parte dos activos da sociedade;
- b) Aumento de capital, prestação de suplementos à sociedade, negociação e contratação com qualquer instituição de crédito e efectuar os tipos de operações activas e passivas, designativamente, contrair empréstimo que envolvam, no mínimo, um milhão de dólares norte americanos ou o equivalente.

Quatro) As deliberações da assembleia geral constam de acta lavrada em livro próprio ou em folhas soltas, devendo, em qualquer dos casos, identificar os nomes dos sócios presentes na respectiva sessão, ou dos seus representantes, o valor das acções pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas pelo presidente e secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(convocação)

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se a sede da sociedade ou em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório, e a sua convocação é feita pelo presidente da mesa, por meio de carta registada com aviso de recepção, por fax ou correio electrónico, vulgo e-mail, ou ainda através da publicação num jornal de grande circulação, com antecedência mínima de vinte e um dias, devendo a convocatória conter o local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião, e, se for caso disso, conter a indicação dos documentos necessários a tomada das deliberações.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência por iniciativa do presidente da mesa ou o requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou accionista que representem vinte por cento do capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Para além das competências que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias.

- a) Eleger e substituir os membros de mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho de administração.

- b) Eleger e substituir o presidente do conselho de administração e o presidente do conselho fiscal;
- c) Discutir o relatório do conselho de administração, aprovar ou modificar o balanço e as contas, de acordo com o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- d) Deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e para a qual tenha sido convocada.

ARTIGO DECIMO QUINTO

(Representação)

Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral por pessoas singulares que para o efeito designarem, devendo, a respectiva procuração, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade ou outras estipuladas por lei, indicar os poderes especiais quanto ao objecto das mesmas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral deve deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados accionista que representem oitenta por cento do capital social.

Dois) Se ate uma hora a contar da hora indicada para realização de qualquer reunião da assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para uma nova data, contando que entremedeiem mais de catorze dias, realizando-se, nessa data, com o número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de administração)

O conselho de administração é composto por três a cinco membros, para além do respectivo presidente, todos eleito pela assembleia geral, pelo período de três anos, renováveis.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões do conselho de administração e quórum)

Um) O conselho de administração reúne-se uma vez mensalmente e sempre que a reunião for convocada pelo presidente, com a antecedencia minima de quize dias, por qualquer meio escrito enviado para todos o s administradores, com a indicação de ordem trabalhos, a data, hora e local onde se deve reunir.

Dois) Exceptuam se do numero anterior as reunioes que se encontrem presentes ou devidamente representados todos administradores, caso em que sao dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicacao escrita, entregue ao presidente do conselho de administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente é necessário que se encontrem presentes, ou devidamente representados, mais de metade dos membros.

Cinco) As deliberações de conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores representantes ou devidamente representados.

Seis) As deliberações do conselho de administração constam de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, a agenda da reunião, as deliberações que foram tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso.

Sete) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, ate uma hora após a contar da hora marcada par a reunião, a mesma, deve ser alterada para uma hora mais tarde ou pode ser adiada por quarenta e ointo horas, apenas, conforme for deliberado pelos administradores presentes.

Oito) Na eventualidade da irregularidade se mantiver na nova data para a reunião, os administradores presentes podem deliberar validamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social previsto na lei, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que sejam conferidas por lei ou pelo presente estatutos;
- d) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Designar um administrador-delegado da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos de legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- g) Construir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Um) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contractos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Dois) Os administradores respondem pessoalmente e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Administrador-delegado)

Um) A gestão corrente da sociedade é exercida por um administrador-delegado, designado pelo conselho de administração.

Dois) As competências ao administrador-delegado são fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um dos administrador--delegado;
- b) Pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato, e do administrador-delegado.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade fica obrigada pela simples assinatura de um administrador ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal, composto por três membros, incluindo o presidente, eleitos por três anos pela assembleia geral, sem prejuízo da mesma ser definida a uma empresa de auditoria íntegra e idónea.

Dois) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência)

Para além das estabelecidas na lei para o conselho fiscal, compete-lhe especialmente:

- a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade;
- b) Fiscalizar a administração da sociedade;

- c) Dar parecer, por escrito e fundamentado, sobre o orçamento, balanço, inventários e contas anuais;
- d) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a contas de ganhos e perdas, a proposta de aplicação de resultados e o relatório do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Balanço a aprovação de contas)

Um) O exercício comercial coincide com ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e as demonstrações de resultados, fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício tem a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento são afecto a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente tem a aplicação que resultar da deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos accionistas na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previsto por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Resolução de conflitos)

Todos litígios emergentes da implementação do presente estatuto ou com ele relacionados são resolvidos em definitivos de acordo com as regras de arbitragem fixadas na lei número onze barra noventa de oito de julho.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto esteja omissos, são aplicáveis as leis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de transporte de passageiros e de carga bem como a prestação de quaisquer serviços conexos, nomeadamente:

- a) Transporte interprovincial de passageiros
- b) Transporte de carga e encomendas;
- c) Transporte escolar;
- d) Locação de viaturas;
- e) Outros serviços conexos às actividades acima.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais que representam cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Carla Regina Dava;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais que representam cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Alcido Xavier Mavile.

ARTIGO SEXTO

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, podem os sócios aumentar, uma ou mais vezes, o capital social ou exigir prestações suplementares.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por pelo menos sessenta por cento do capital social, podem os sócios adoptar medidas que os protejam contra possíveis diluições ou reduções das suas participações sociais, no caso de possíveis aumentos de capital social ou qualquer outra forma que possa implicar tal diluição ou redução. Neste caso, os sócios podem acordar a manutenção das suas participações sociais através de empréstimo entre os sócios ou entre estes e a sociedade.

Cenário Transportes e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100251914 uma sociedade denominada Cenário Transportes e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Carla Regina Dava, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Malhangalene, Avenida Karl Marx, número mil e oitocentos e oitenta, décimo sexto andar, esquerdo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110109394649S, emitido no dia vinte e oito de Maio de dois mil e dez em Maputo;

Segundo: Alcido Xavier Mavile, solteiro maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central, Avenida Karl Marx, número novecentos e onze, segundo andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110940376Z emitido no dia dezassete de Abril de dois mil e sete em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de Canário Transportes e Serviços, Limitada, adiante designada por Canário, LDA, e tem a sua sede na Avenida Romão Fernandes Farinha, número trezentos e setenta e oito, Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) No caso em que o sócio detenha uma quota de dez por cento ou mais do capital social a Sociedade terá o direito de preferência na aquisição da quota, podendo renunciá-lo por meio de uma comunicação por escrito à Sociedade.

Quatro) Depois de recebido o aviso do sócio que pretende alienar a quota, a sociedade deverá dentro de cinco dias após a recepção do aviso, notificar os outros sócios e avisá-los que tem dez dias úteis para manifestar o seu interesse para exercer esse direito de preferência. Se não receber nenhuma manifestação por parte dos outros sócios neste período, será concluído que os respectivos sócios desistiram do direito de preferência.

Cinco) Se a oferta for recusada ou apenas aceite em parte, a quota oferecida pode ser transferida, ou na parte não aceite a um preço nunca inferior ao preço comunicado aos outros sócios. Se, dentro de seis meses a contar a partir da data da recusa ou aceitação parcial, a transferência não for feita e, se os sócios ainda estiverem interessados em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir uma quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha ma participação majoritária.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- f) por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- g) por falta de realização do capital social, dos suprimentos aprovados pelos sócios ou do aumento de capital social;
- h) No caso do arrolamento, arresto ou a execução determinada por um tribunal ou perante a falta da contribuição de capital social adicional deliberada pela sociedade, com ou sem o consentimento do sócio em causa, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor da quota determinado com base no balanço mais recente da sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá nos termos fixados por deliberação dos sócios, emitir obrigações, nominativas ou ao portador, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos.

Dois) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois directores, sob selo branco.

Três) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá, dentro dos limites legalmente permitidos, adquirir as obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem com a deliberação ou concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja Lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Quatro) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos sócios ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade, e a convocação será feita pelo presidente do conselho de gerência ou por sócios que detenham, pelo menos, vinte por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com a antecedência mínima de dez dias, que poderá ser reduzida para cinco dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de gerência e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sessenta por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Três) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade será administrada por um director executivo, designado pelos sócios.

Dois) Salvo deliberação em contrário dos sócios, o director executivo é designado por períodos de um ano, podendo ser renovável.

Três) Pessoas que não são sócias podem ser designadas para o cargo de director executivo.

Quatro) A designação para o director executivo poderá igualmente recair em pessoas colectivas, as quais se farão representar pelas pessoas físicas que para o efeito nomearem, em carta dirigida à sociedade.

Cinco) O director executivo é dispensado de prestar caução para o exercício das suas funções, excepto deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Compete ao director executivo exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada ao um director executivo, designado pelos sócios.

Dois) O director executivo pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois sócios cujas quotas perfaçam mais de cinquenta por cento;
- b) pela assinatura de um mandatário ao qual os sócios tenham conferido uma delegação de poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) pela assinatura do director executivo, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com a clausula dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderá o director executivo comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios e aprovados em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os sócios, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Até à primeira reunião da assembleia geral, a gestão da sociedade será exercida pelos sócios.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transportes A.C.M & Familiar, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100257920 uma sociedade denominada Transportes A.C.M & Familiar, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Arlindo Custódio Manjate, solteiro, de quarenta e quatro anos de idade, natural do distrito de Kamavota, província do Maputo, residente no Bairro Ferroviário Distrito Municipal Kamavota, número quatro, quarteirão número catorze, casa número oitenta e seis, rés-do-chão, no município de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500136476A, emitido pelo arquivo de identificação cicl de Maputo, aos trinta e um de Março de dois mil e dez.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza, sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Transportes A.C.M & Familiar, Sociedade Unipessoal, Lmitada, a sociedade é por quotas de responsabilidade limitada, com importação e exportação e tem a sua sede na capital Moçambicana-Maputo, na Rua Dom Alexandre Maria dos Santos número seis nesta cidade de Maputo, podendo abrir outras delegações ou qualquer outra forma de representação noutras províncias do país.

Dois) A empresa Transportes A.C.M & Familiar, Sociedade Unipessoal, Lmitada, é pessoa colectiva de direito privado dotada de uma personalidade jurídica com autoridade administrativa, financeira e patrimonial, com fins lucrativos regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade é constituída pelo tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

Dois) A sociedade, poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer qualquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor no país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectos)

Um) A sociedade tem como objectivo a prestação de serviços nas áreas de transportes de mercadorias com importação e exportação e similares conforme a legislação em curso na República de Moçambique.

Dois) A sociedade, é constituída por cidadão nacionais, nela escritos que os seus Estatutos dos quais identificam com objectivos neles traçados.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integrante subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à cem cem por cento do capital social e dividido pelo um e único Arlindo Custódio Manjate, com o valor de vinte mil meticais correspondente a ce por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessação de quotas)

Um) Sem prejuízo das partes e disposições legais em vigor a sessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando esses o direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente. Esta decidirá a sua alienação dos direitos correspondentes a sua participação na Sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora a dele, activa e passivamente passam desde já a cargo do sócio Arlindo Custódio Manjate, como sócio gerente e mandatário com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade qualquer acto ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma; tais como letras de favor, finanças a vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser indevidamente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

Sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa da causa, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela Legislação vigente e aplicável na república de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Priscis Design, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas dez a dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e treze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Sérgio Justino Lihango Dingane, Priscida Rebeca Páscoa Guilherme Magaia e Di Tércio Priscis Dingane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Priscis Design, Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Priscis Design, Limitada, e é uma sociedade por quotas, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a partir do momento da sua constituição.

ARTIGOS SEGUNDO

(Sede e sucursais)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro lugar, poderá abrir delegações ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) As suas actividades comerciais serão realizadas em sucursais ou filias ou simplesmente centros ou lojas abertos nos diferentes pontos estratégicos de qualquer parte do país.

ARTIGOS TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades:

- a) Impressão de carimbos *trodad*, diamante e outros;
- b) Prestação de serviços nas áreas de impressão gráfica e de serigrafia;
- c) Prestação dos serviços de contabilidade e assinatura de escrita para efeito de fecho de contas;
- d) actividade de prestação de serviços nas áreas de comissões;
- e) Intermediação comercial, *marketing*, publicidades e *procurement* e afins;
- f) Representação comercial a entidades nacionais e internacionais;

g) Consultorias, assessorias e assistência técnica comercial;

h) Consultorias em informática;

i) Comércio por grosso, com importação e exportação dos artigos abrangidos pela classe VIII e IX;

j) Prestação dos serviços de informática e exploração de *Internet* café.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas e subsidiárias das actividades principais, bem como importação e comercialização de equipamentos, ferramentas e programa ligados a sua área de actividade, desde que para tal obtenha a necessária autorização.

ARTIGOS QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim subscritas:

- a) Sérgio Justino Lihango Dingane, com uma quota no valor de dez mil metcais, representando cinquenta por cento do capital social;
- b) Priscida Rebeca Páscoa Guilherme Magaia, com uma quota no valor de cinco mil metcais, representando vinte cinco por cento do capital social;
- c) Di Tércio Priscis Dingane, com uma quota no valor de cinco mil metcais, representando vinte cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuarem suprimentos à sociedade nas condições e termos a determinar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Nos aumentos de capital a realizar, os sócios terão direito de preferência, na proporção das suas quotas. Não porá em causa a igualdade de quotas.

ARTIGO OITAVO

Um) A cedência ou alienação de parte ou totalidade de quotas, onerosa ou gratuita, por parte de sócio, carece de consentimento da sociedade, que goza de preferência nessa cedência ou alienação.

Dois) Caso a sociedade não exerça esse direito de preferência, caberá o mesmo aos sócios em proporção das suas quotas.

Três) Se nem a sociedade, nem os sócios, em conjunto ou individualmente, pretenderem a parte ou totalidade da quota a ceder, poderá o sócio que desejar afastar-se da sociedade, aliená-la livremente para terceiros.

Quatro) O prazo para o anúncio de preferência é de trinta dias contados a partir da data de recepção do pedido de cedência, pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar, aprovar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre questões previstas neste contrato e para os assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada pela gerência, por meio de simples carta, dirigida em protocolo, para o domicílio dos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos que para tal a lei exija expressamente outra forma de convenção.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias, o prazo indicado no número anterior poderá ser reduzido para dez dias.

Quatro) A Convocatória da assembleia geral não fica sujeita aos prazos fixados nas alíneas anteriores, quando os sócios assinarem o aviso convocatório elaborado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência será exercida por um ou mais gerentes eleitos em assembleia geral para mandatos de dois anos renováveis, podendo ser dispensados de caução.

Dois) Para o primeiro mandato, a gerência da sociedade será exercida pelos sócios que são desde já nomeados Priscida Rebeca Páscoa Guilherme Magaia, gerente para a área comercial e Sérgio Justino Lihango Dingane gerente para a área administrativa.

Três) A renovação do mandato de um gerente poderá ser feita em qualquer momento pela assembleia geral, observadas regras processuais que lhe são próprias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo

e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que o presente contrato ou a lei não reserve para assembleia geral.

Dois) Interdito em absoluto à gerência obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos prejuízos que causarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura da gerência nomeada em conformidade com o disposto no número um do artigo nono desde contrato de sociedade.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos previstos no artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem assim constituir mandatários fixando-lhes os poderes e o tempo do mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um dos votos presentes.

Dois) As deliberações sobre alteração do contrato, fusão, transformação e dissolução da sociedade são tomadas por maioria de dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Quinze por cento para reservas obrigatórias até atingir o limite fixado por lei vinte por cento do capital social;
- c) Gratificação a atribuir aos gestores, técnicos ou trabalhadores, se disso for caso, conforme deliberação da assembleia geral;
- d) Dividendos a distribuir aos sócios conforme a assembleia geral determinar;

e) Outras finalidades que a assembleia geral delibere.

Dois) Sob proposta da gerência, a assembleia geral pode deliberar sobre a constituição, reforço, diminuição de reservas e provisões.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O ano civil corresponde ao ano social e o balanço será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro, para ser submetido à aprovação da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou mediante deliberação dos sócios, nos termos do número dois do artigo décimo terceiro deste presente contrato de sociedade.

Dois) Nos casos acima referidos, a liquidação e partilha far-se-ão nos termos e condições que forem determinadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo quanto fique omissa, regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um, bem como outra legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os sócios executivos poderão ser remunerados, cabendo a assembleia geral fixar as respectivas remunerações, a periodicidade destas bem como a forma de pagamento.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Incompatibilidade e negócios com a sociedade)

Um) Os gestores não podem, sem autorização expressa da assembleia geral, exercer por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a sociedade.

Dois) Entende-se por concorrente, para efeitos de aplicação deste artigo, qualquer actividade abrangida no objecto da sociedade mesmo que não esteja a ser exercida de facto por ela.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.